



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10821.000604/2003-05
Recurso nº : 132.794
Acórdão nº : 303.32.666
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : ESPÓLIO DE JOSEPH ALBERT VAN SEBROECK
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ITR. RESERVA LEGAL.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR

RECURSO PROVIDO

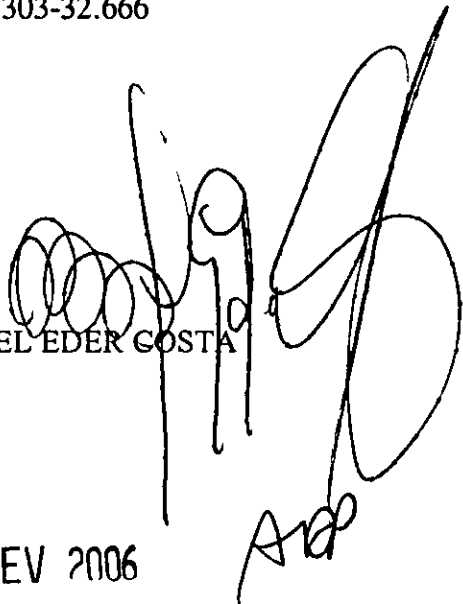
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



Processo nº : 10821.000604/2003-05
Acórdão nº : 303-32.666



MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10821.000604/2003-05
Acórdão nº : 303-32.666

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 14/22, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural- ITR do Exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.452.865,29, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 3.197.693-0, localizado no município de Ilhabela - SP.

2. Na descrição dos fatos (fls. 16/17), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente 954,6 ha e 244,9 ha, em virtude de sua não comprovação em atendimento à intimação expedida para tal fim. Em consequência, as áreas foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

3.. Intimado na forma da lei (fl. 20), o inventariante do Espólio de Joseph Albert Van Sebroeck apresentou a impugnação de fls. 24/28, argumentando em síntese que:

3.1. Desde 1977 está impedido de explorar o imóvel, em função da criação do Parque Estadual de Ilhabela;

3.2. O Auto de Infração não pode prosperar, haja vista que está incidindo imposto sobre área isenta, uma vez que aproximadamente 95% do imóvel está localizado no Parque Estadual de Ilhabela;

3.3. Foi ajuizada uma Ação Ordinária de Desapropriação Indireta em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o que impediria a cobrança em face do contribuinte;

3.4. Há ofensa ao princípio da legalidade, pois o Auto de Infração tem como origem a Instrução Normativa de nº 43, de 07 de maio de 1997, alterada pela IN nº 67/97, que determina a apresentação, pelo contribuinte, de Ato Declaratório Ambiental ”

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 120/125 o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 24/03/2005 , conforme documentos de fls. 144/149.

Processo nº : 10821.000604/2003-05
Acórdão nº : 303-32.666

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência do ADA e por via de consequência apontando ser beneficiário da isenção do ITR/99, bem como da necessidade de averbação da área destinada a Reserva Legal

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72, à fl. 138.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/10/2005.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, located in the lower right quadrant of the page.

Processo nº : 10821.000604/2003-05
Acórdão nº : 303-32.666

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria enfrentada na presente decisão ateu-se a ilegalidade da exigência do ADA (Ato Declaratório Ambiental), ou mesmo os reflexos de sua entrega em atraso, bem como na exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL, passando a discorrer na forma que segue:

1) Quanto a exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, que a comprovação da Área de Preservação Permanente, dar-se-ia pela protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

O Recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada pelo Recorrente não está sujeita a incidência do ITR.

Seja pela ausência do ADA ou pela entrega do mesmo em atraso, parece assistir razão a recorrente, pois vejamos:

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

Processo nº : 10821.000604/2003-05
Acórdão nº : 303-32.666

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei nº 4.771/65, acrescido pela MP nº 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393/96.

Conforme declaração de fl. 10, cerca de 90% da referida área é abrangida pelo Parque Estadual Ilha Bela área, declarada por meio do Decreto 9.414/77 (fl. 48), portanto beneficiada com isenção do ITR. No mais, comprova referida declaração através de Ação Ordinária de Desapropriação Indireta (fls. 56/58), bem como Laudo Pericial de fls. 60/106. Dispõe o art. 10 da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior,

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de

Processo nº : 10821.000604/2003-05
Acórdão nº : 303-32.666

interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e onsectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente/interesse ecológico, através de laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1999

Assim sendo, é descabida a exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, sendo dispensável a apresentação do ADA para fins de isenção do ITR.

2) Quanto a exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Parece inconteste, neste caso, que a área de reserva legal, estipulada em 244,9 hectares, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1999.

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que a Recorrente não procedeu a averbação junto a matrícula do imóvel.

Processo nº : 10821.000604/2003-05
Acórdão nº : 303-32.666

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

Portanto, independente de qualquer averbação em cartório, na matrícula do imóvel, é certo que a área de reserva legal de que se trata existia, fato que não é contestado na autuação, nem na Decisão singular.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, a Recorrente não promoveu a exigida averbação junto a matrícula do imóvel, não obstante a existência fática da referida área. Por tal motivo a fiscalização efetuou o lançamento sobre a respectiva área de reserva legal. Contudo, temos nos autos, além da comprovação da área de reserva legal por intermédio do Laudo Pericial às fls. 60/106, a declaração da ADA de 2000 (fls. 29), comprovando a existência de Reserva Legal no imóvel.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, a saber:

“Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

Processo nº : 10821.000604/2003-05
Acórdão nº : 303-32.666

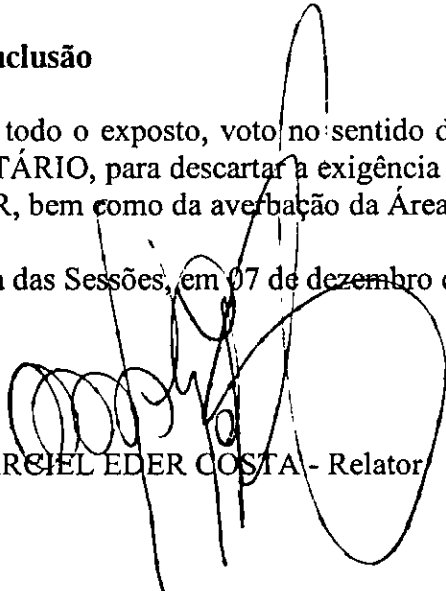
a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989." (destaques acrescentados)

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para descartar a exigência da apresentação da ADA para fins de isenção do ITR, bem como da averbação da Área de Reserva Legal.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


MARCEL EDER COSTA - Relator